



Acórdão 01338/2022-1 - Plenário

Processo: 07172/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
MONITORAMENTO - DETERMINAÇÃO
CONSTANTE DO ITEM 1.9 DO ACÓRDÃO
TC 1055/2019-1 – PLENÁRIO (PROCESSO TC
8872/2014-8) NÃO CUMPRIDA – APENSAR –
RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de avaliar o cumprimento de decisão proferida no item 1.9 do Acórdão TC 1055/2019-1 - Plenário, constante dos autos do Processo TC-8872/2014-8 a seguir transcrita:

1.9. EXPEDIR DETERMINAÇÃO sugeridas nos termos do voto.

9.2 - DETERMINAÇÃO para que tomem as medidas necessárias, em até 90 dias, para que se formalize contratualmente a responsabilidade

pela fiscalização nas unidades, e ainda que seja o responsável nomeado por instrumento formal.

Essa determinação decorreu do descumprimento contratual das cláusulas 2.6 e 2.7.4 do anexo I do Contrato Sesa 563/2008 (Achado de auditoria 2.7) e da cláusula 2.4 do anexo I do Contrato Sesa 563/2008 - Suporte Técnico Presencial (Achado de auditoria 2.8), descritos no item III.7 do referido acórdão.

Em sede de auditoria, foi constatado que a empresa não estava prestando o serviço conforme avençado. Também se averiguou que a SESA não fazia o devido controle da execução do serviço, não tendo, inclusive, nomeado formalmente fiscal de contrato para acompanhar a prestação do serviço.

Nesse contexto, foram indicados como responsáveis o Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Tadeu Marinho, o Gerente, Sr. Márcio Merçon, bem como o servidor Juarez Ramos. Todavia, foram afastadas as irregularidades a eles imputadas.

O monitoramento dessa determinação encontra-se cadastrado sob a responsabilidade deste Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) e os autos, após trânsito em julgado, encontram-se arquivados.

Na Decisão Monocrática 910/2022 (evento 5), o relator acolheu o proposto pela área técnica e determinou que fosse expedida Comunicação de Diligência à atual gestão da Secretaria Estadual de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior.

Devidamente comunicado (eventos 6-8), apresentou a Resposta de Comunicação 1443/2022 (evento 9) e a Defesa/Justificativa 1292/2022 (evento 10).

Após, os autos retornaram a este Núcleo, para manifestação realizada pela unidade técnica, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 03828/2022-3, com a seguinte proposta de encaminhamento:

2 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Nos termos do art. 4º, V, da Resolução TC 278/2014¹, considerar descumprida a determinação constante no item 1.9 do Acórdão TC 1055/2019-1 – Plenário;

3.2. Nos termos do art. 5º, II, da Resolução TC 278/2014², propor ao relator o apensamento definitivo ao processo no qual foi proferida a deliberação monitorada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer n º 04673/2022-5 anuindo** com os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 03828/2022-3, bem como pela expedição de RECOMENDAÇÃO, *in verbis*:

“Considerando, por fim, que o Acórdão 01055/2019 – PLENÁRIO (Processo TC 0887/2014-8) acolheu as justificativas apresentadas pelos gestores, assim como afastou as irregularidades a eles imputadas e, conseqüentemente, o dever de ressarcimento e a aplicação de multa.

Destarte, **vislumbra-se a impossibilidade de reiteração das determinações ora monitoradas, pois inócuas, vez que os contratos fiscalizados já se encontram encerrados há aproximadamente 8 (oito) anos. Assim, pugna-se pelo apensamento definitivo destes autos ao processo no qual fora proferida a deliberação monitorada, nos termos sugeridos pela 14 - Manifestação Técnica 03828/2022-3, bem como pela expedição de RECOMENDAÇÕES** ao atual Secretário Estadual de Saúde ou a quem vier a sucedê-lo, para que sejam adotadas as devidas providências ao efetivo cumprimento dos arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/93[3] nos futuros contratos realizados pela SESA, nos termos do art. 207, V, da Resolução TC nº 261/2013[4], sem prejuízo de outras providências. **(Negritou-se)**

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Corte de Contas define, em seu art. 188, inciso V, o Monitoramento como um dos instrumentos fiscalizatórios utilizados por este Tribunal

¹ **Art. 4º** A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

(...)

V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

² **Art. 5º** Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

(...)

II – nos casos do incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

para a execução de sua missão constitucional e institucional, in verbis:

Art. 188. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

- I – auditorias;
- II – inspeções;
- III – levantamentos;
- IV – acompanhamentos;
- V – monitoramentos. (destacamos)**

O art. 194 do RTCEES estabelece que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização que deve ser utilizado para verificar o **cumprimento das deliberações do Tribunal e os resultados delas advindos**. Além disso, prevê em seu § 1º, como objeto desse tipo de fiscalização, toda e qualquer decisão desta Corte que resulte em determinações a serem cumpridas por nossos jurisdicionados, conforme observa-se abaixo:

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Assim, tem-se no Monitoramento o instrumento de fiscalização adequado para verificar o cumprimento, ou não, da determinação constantes nos itens 1.9 do Acórdão 1055/2019-1 (Processo TC 08872/2014-8).

Pois bem, passo à análise quanto ao cumprimento da determinação ora monitorada.

II.1. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 1.9 DO ACÓRDÃO TC 1055/2019-1 – PLENÁRIO (PROCESSO TC 08872/2014-8).

9.2 DETERMINAR, O para que tomem as medidas necessárias, em até 90 dias, para que se formalize contratualmente a responsabilidade pela fiscalização nas unidades, e ainda que seja o responsável nomeado por

instrumento formal

Ao analisar as justificativas, em suma a equipe técnica aponta que o Acórdão 01055/2019 – PLENÁRIO (Processo TC 0887/2014-8) acolheu as justificativas apresentadas pelos gestores, assim como afastou as irregularidades a eles imputadas e, conseqüentemente, o dever de ressarcimento e a aplicação de multa e que se decidiu pela necessidade de formalizar contratualmente a responsabilidade pela fiscalização nas unidades e de nomear o responsável, por instrumento formal, entretanto, ressaltou a impossibilidade do cumprimento da determinação, a qual se tornaram inócuas haja vista que o Contrato Sesa 563/2008 vigeu até o dia 24/11/2014, **sendo encerrado há aproximadamente 8 (oito) anos.**

Assim, em razão do exposto acima corroboro in totum os argumentos trazidos pelo corpo técnico, anuído pelo o Ministério Público de Contas com a recomendação proposta.

III - CONCLUSÃO

Face a todo exposto, **acolho o posicionamento da equipe técnica e o Ministério Público de Contas** e VOTO no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1338/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR a Determinação constante do item 1.9 do acórdão TC 1055/2019- 1– Plenário (Processo TC 08872/2014-8), como “**não cumprida**”, pelas razões expostas neste voto;

1.2. RECOMENDAR ao atual Secretário Estadual de Saúde ou a quem vier a sucedê-lo, para que sejam adotadas as devidas providências ao efetivo cumprimento dos arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/93, nos futuros contratos realizados pela SESA, nos termos do art. 207, V, da Resolução TC nº 261/2013;

1.3. APENSAR DEFINITIVAMENTE os presentes autos ao Processo TC 08872/2014-8 que foi proferida a deliberação monitorada, de acordo com o art. 5º, II, da Resolução nº 278/2014.

1.4. CIENTIFICAR os interessados;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2022 – 54ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões